



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO 19/0030-PG

Objeto: Aquisição de veículo tipo caminhonete com cabine dupla.

**RESPOSTA O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Publicamos pedido de esclarecimento e impugnação Edital nº 19/0030-PG, que tem por objeto aquisição de veículo tipo caminhonete, interposto pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

A empresa supracitada, requer basicamente:

Esclarecimento a) O recebimento do presente "recurso".

Resposta a) Aceito.

Esclarecimento b) O esclarecimento desta Administração referente ao valor máximo dos veículos, uma vez que o mesmo não consta no edital.

Resposta b) No parecer jurídico em anexo.

Esclarecimento c) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal.

Resposta c) No parecer jurídico em anexo.

Esclarecimento d) Se serão aceitos veículos com Rádio CD player com função RDS, entrada auxiliar para MP3 player, conector USB, 4 alto-falantes e bluetooth.

Resposta d) Não. Conforme solicitado no Anexo I, o veículo deverá conter **multimídia**. Esta ferramenta tem, diversas funcionalidades a mais que o exemplificado, e vantagens ao usuário, tais como: Bluetooth, GPS, DVD, rádio AM/FM, sensor de estacionamento, câmera de ré, entre outros recursos.

Esclarecimento e) A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima rodas de aço aro 16 polegadas.

Resposta e) Indeferido. A área requisitante fez pesquisa de mercado e escolheu o que melhor lhe atende, não cabe essa exigência da parte dos interessados. A negativa se faz necessária, por motivo de não ser vantajoso ao Sesc, considerando o custo benefício das rodas de liga leve, com efeito positivo de desempenho, conforto e segurança do veículo em comparação com as rodas de ferro. As rodas de liga leve são mais leves que rodas de ferro, e essa diferença de peso melhora o controle do motorista, também ajudam a reduzir o peso total do veículo, melhorando o tempo de reação durante a frenagem e aceleração, devido a sua composição, rodas de liga leve transmitem melhor o calor do que as rodas de ferro. Isso ajuda transmitir melhor o calor do freio o qual melhora a seu tempo de vida útil e integridade.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

Esclarecimento f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta f) No parecer jurídico em anexo.

Outrossim, dados os devidos esclarecimentos, marcamos data para abertura de certame *dia 9/9/19 (segunda feira), no horário das 9hs, a abertura de propostas e às 10hs, sessão pública de disputa de lances.*

Belém - PA, 22 de agosto de 2019.

Pregoeira
Comissão Permanente de Licitação
Sesc/DR/PA

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação 19/0030-PG

Foi solicitada à esta Assessoria Jurídica apoio jurídico ao pedido de esclarecimento e impugnação ao edital da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA no Pregão de nº 19/0030 - PG.

Inicialmente, cumpre destacar que o licitante baseia, de forma equivocada, toda sua impugnação nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, isto porque o Sesc não faz parte da administração pública, seguindo regras próprias, qual seja, a Resolução Sesc nº 1252/2012 que prevê as possibilidades e procedimentos de licitação.

Feito o esclarecimento acima, passamos a analisar os pontos indicados pela Impugnante:

Quanto ao valor máximo dos veículos, não existe, em nosso Regulamento, esta obrigatoriedade, sendo uma decisão discricionária do Sesc colocar ou não um valor máximo aos veículos que pretende adquirir, através da licitação.

Já quanto ao questionamento sobre dotação orçamentária o Sesc possui natureza privada, logo não faz parte da Administração Pública, não tendo previsão em seu Regulamento de dotação orçamentária, figura típica da Administração Pública. Ainda, é impossível a indicação do tipo de verba (se municipal, estadual ou federal), uma vez que o Sesc é entidade privada.

No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, nos manifestamos no sentido de que a citada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame.

Isto porque o que o Art. 12 da referida lei veda é a revenda especificamente ao concessionário, vez que a Lei dispõe "sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", nada dispondo acerca das obrigações do revendedor, não se podendo, portanto, fazer analogia interpretativa extensiva negativa. Em nenhum momento da lei afirma-se que apenas o concessionário pode vender veículos novos.

Neste sentido destaca-se a decisão da 6ª Vara da Fazenda de São Paulo, em Mandado de Segurança, a seguir exposta:

"A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas



contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053)

Assim, em que pese o Sesc não fazer parte da Administração Pública, o raciocínio é o mesmo, isto é, a Lei **aplica-se apenas às concessionárias e montadoras e não vincula quem poderá competir em nossos processos licitatórios.**

Restringir a participação de empresas por estas não serem concessionárias viola diretamente o caráter competitivo do processo licitatório, e, conseqüentemente, impede o Sesc de selecionar a proposta mais vantajosa, ao permitir apenas a participação de concessionárias em suas licitações.

Caso fosse acatado este entendimento, estaríamos diante de um cenário onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com entidades que necessitam licitar, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), igualdade e legalidade.

Quanto à condição de veículo novo ou zero Km, frisamos que essa condição não se adstringe apenas à sua formalidade registral, visto que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da efetiva utilização. Neste sentido já entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial" (Acórdão Nº 342.445; 1ª Turma Cível)

Ressalte-se, ainda, que o objetivo do pregão é justamente de obter o menor preço, desde que atendidas as exigências do edital sobre a especificação técnica do objeto, adquirindo o que o Sesc necessita e não o que a empresa pode oferecer.

Por fim, frisamos, mais uma vez, que toda a impugnação da empresa foi feita com



base na Lei 8.666/92 e como se o Sesc fizesse parte da Administração pública, o que demonstra seu equívoco tendo em vista nossa natureza privada e nossa resolução própria para contratar mediante licitação.

Em 09/08/2019.

Barbara Castello Branco
Barbara Castello Branco
OAB/PA 21.753
AJU - Sesc/AR/PA

